# LEI COMPLEMENTAR N° 359, DE 17.02.03

Disciplina o sistema municipal de transportes urbanos de passageiros e dá outras providências.

- **Artigo 1º** Caberá ao Município a gestão, o planejamento, a disciplina e a administração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, na forma desta Lei Complementar, das Leis Federais 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98 e suas modificações posteriores.
- **Artigo 2º** Os serviços de transporte público coletivo são considerados serviços públicos municipais, de caráter essencial, e terão prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte público de passageiros, incluindo as respectivas vias, terminais urbanos e a organização do trânsito e tráfego.
- **Artigo 3º** Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, bem como a instalação de terminais urbanos de integração, serão executados mediante delegação a terceiros.
- **§1º** A delegação da exploração dos serviços à iniciativa privada, sempre de natureza contratual, será feita através de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, necessariamente precedida de procedimento licitatório.
- **§2º** A concessão de serviço público com o encargo da construção no prazo de até 12(doze) meses, e a exploração do terminal urbano com capacidade para linhas de transferência intramunicipal preverá a instalação de pontos de parada cobertos e com acesso a deficientes físicos.
- §3º A concessão dos serviços públicos será outorgada pelo prazo de 20 anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Concedente.
- **§4º** A concessionária não poderá ceder ou transferir sua concessão ou permissão sem prévia anuência do Poder Concedente.
- **§5º** As necessidades de expansão dos serviços serão ônus da concessionária, que se obriga a supri-los em todo o limite territorial do município, às suas expensas, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.987/95.
- **Artigo 4º** Serão obrigações da concessionária, observada a presente Lei Complementar, além de outras previstas no contrato:
- I o planejamento, implantação, operação, manutenção, administração, exploração e gestão dos serviços públicos de transporte coletivo, objeto da concessão, na área urbana da cidade;

- II planejamento, construção, operação, manutenção, administração, exploração e gestão de terminal rodoviário urbano intramunicipal com capacidade para linhas de transferência com pontos cobertos e com acesso à deficientes físicos;
- III realizar os investimentos necessários para a adequada prestação dos serviços, inclusive com relação a acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo para tanto as regras contidas na NBR 9050/85 da ABNT;
- IV efetuar, durante o prazo da concessão, as obras necessárias de forma a executar plena e satisfatoriamente os serviços concedidos;
- **V** elaborar e implementar esquemas de atendimento às situações de emergência, mantendo disponíveis recursos materiais e humanos para tanto;
- **VI** contratar somente pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;
- **VII** cumprir as determinações legais relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- **VIII** responder pelo integral cumprimento das regulamentações vigentes no País, em especial quanto às obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, administrativas, securitárias, fiscais, comerciais, civis e criminais relacionadas, direta ou indiretamente, aos serviços concedidos;
- IX manter, durante a execução do contrato de concessão, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que antecedeu o contrato;
- **X** fornecer ao Poder Concedente todas as informações que forem necessárias ao acompanhamento e fiscalização dos serviços concedidos, atendendo a suas solicitações;
- XI manter em dia o inventário de todos os bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;
- **XII** permitir à fiscalização do Poder Concedente livre acesso, em qualquer época ou momento, às obras, equipamentos, e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, nos termos a serem fixados no contrato;
- XIII zelar pela integridade, conservação e manutenção dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;
- **XIV** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;
- **XV** efetuar a publicação de suas demonstrações financeiras periódicas, nos termos do inciso XIV, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.987/95;
- **XVI** prestar serviços adequados, entendendo-se como tais aqueles que satisfaçam as condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia

na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos da Lei nº 8.987/95;

XVII - sujeitar-se às penalidades estabelecidas;

**XVIII** - cobrar as tarifas fixadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Artigo 5º** - A concessionária será obrigada a dispensar de pagamento da tarifa correspondente, os passageiros de seus veículos de todas as linhas urbanas, que contarem com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e com 60 (sessenta) anos, se mulher.

**Parágrafo único** – Para a identificação do usuário isento do pagamento da tarifa, na forma prevista no "caput", a concessionária expedirá, gratuitamente, o "cartão especial do idoso".

**Artigo 6º** - Na fixação das tarifas, o Chefe do Executivo Municipal observará os princípios contidos no artigo 9º da Lei 8.987/95 e, em especial:

I - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do

contrato, através do reajustamento tarifário;

II - o impacto dos tributos e contribuições legalmente estabelecidas, bem como de benefícios e/ou isenções tarifárias concedidas;

III - em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente

deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

**Artigo 7º** - Serão obrigações da Prefeitura do Município de Leme, observada a presente Lei Complementar, bem como as legislações federal, estadual e municipal pertinentes, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser normatizadas:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar

permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional de ampla defesa, do contraditório, bem como a proibição de dupla penalidade pela mesma falta (bis in idem);

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições

previstos em lei;

IV - extinguir a concessão nos casos previstos em lei e no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos

serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

**VI** - aprovar os reajustes e a revisão das tarifas, nos termos previstos no contrato de concessão;

- **VII** zelar pela boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, notificando o concessionário para a solução das questões, nos prazos estabelecidos;
- **VIII** obter todas as autorizações, licenças e permissões necessárias ao cumprimento e execução dos serviços e obras concedidos;
- **IX** manter a equação econômico-financeira do contrato de concessão a ser firmado, nos termos da Lei 8.987/95;
- **X** dar publicidade da outorga da concessão, na forma estabelecida na Lei nº 8.666/93, comprometendo-se ainda a publicar o edital de licitação nos jornais com sede no Município de Leme;
- **XI -** possibilitar ao concessionário o pleno acesso aos meios para a prestação dos serviços concedidos.
- **Artigo 8º** Sem prejuízo de outros direitos estabelecidos pelas legislações estadual e federal, serão direitos dos usuários:
  - I receber um serviço adequado;
- II reclamar, inclusive por via judicial, toda vez que o serviço público de transporte de passageiros não estiver sendo fornecido como preceitua esta Lei Complementar, a Lei Orgânica do Município, o Regulamento do Transporte Coletivo e o Código de Defesa do Consumidor;
- III receber, dos órgãos públicos, as informações atinentes aos serviços de seu interesse particular, coletivo ou geral.

## Artigo 9º - Serão deveres dos usuários:

- I levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades constatadas nos servicos prestados;
- II comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário, na prestação do serviço;
- III preservar em boas condições os bens através dos quais lhes são prestados os serviços.
- **Artigo 10** Extinguir-se-á a concessão, nos termos da legislação pertinente às concessões de serviço público, mediante:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação, e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

**§1º** - Extinta a concessão, incorporam-se ao Poder concedente as instalações do terminal rodoviário, bem como retornam a ele todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

**Artigo 11** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 22.04.03

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 359, de 17.02.03, que disciplina o sistema municipal de transportes urbanos de passageiros.

- **Artigo 1º** O Parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar Municipal n. 359 de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:
- "§2º A concessão de serviço público com o encargo da construção no prazo de até 60 (sessenta) meses, e a exploração do terminal urbano com capacidade para linhas de transferência intramunicipal preverá a instalação de pontos de parada cobertos e com acesso a deficientes físicos."
- **Artigo 2º** O Inciso III do Artigo 4º da Lei Complementar Municipal n. 359 de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:
- "III realizar os investimentos necessários para a adequada prestação dos serviços, inclusive com relação a acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo para tanto as regras contidas na NBR 9050/85 da ABNT, ou criação de veículos especialmente adaptados para o fim único de transporte de deficientes físicos."
- **Artigo 3º -** O Artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 359 de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5º A concessionária será obrigada a dispensar de pagamento da tarifa correspondente, os passageiros de seus veículos de todas as linhas urbanas, que contarem com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos";
- **Artigo 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3°. Fica determinado o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§1º. A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção fácil quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

§2º. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:

§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

 $\S$  2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.

§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.

§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.

Artigo 4. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendose vigentes as disposições do Decreto Municipal nº 7.577, de 18 de Janeiro de 2021. Leme, 22 de Fevereiro de 2021.

> CLAUDEMIR APARECIDO BORGES Prefeito do Município de Leme

#### DECRETO N.º 7.601, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE GOZO DE FÉRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM VIRTUDE DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso de suas atribuições legis, que lhe são conferidas;

DECRETA:

Art. 1°. Fica suspenso, por prazo indeterminado, o início do gozo de férias dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 2º. A suspensão será reavaliada de acordo com as necessidades do Poder Público no enfrentamento direto ao Covid-19 e seus reflexos.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 22 de fevereiro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES Prefeito do Município de Leme

### LEI COMPLEMENTAR N° 845, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Altera a Lei Complementar nº 198, de 12 de Março de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 246 de 05 Maio de 1999 que dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público."

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 828, de 07 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica denominada de Rua "Hugo Zacariotto", a Avenida "2", loca-

lizada no Parque Residencial Santa Helena.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 22 de Fevereiro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

# LEI COMPLEMENTAR N° 846, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Altera a Lei Complementar nº 359, de 17 de Fevereiro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 365 de 22 de Abril de 2003, que disciplina o sistema municipal de transportes urbanos de passageiros."

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1°. O parágrafo segundo (§2°) do Artigo 3° da Lei Complementar Municipal n. 359, de 17 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 365, de 22 de abril de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§2° - A concessão de serviço público e a exploração do terminal urbano com capacidade para linhas de transferência intramunicipal preverá a instalação de pontos de parada cobertos e com acesso a deficientes físicos."

Artigo 2º. O Artigo 3º da Lei Complementar Municipal n. 359, de 17 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 365, de 22 de abril de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º. Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, serão executados mediante delegação a terceiros.

§1° - A delegação da exploração dos serviços à iniciativa privada, sempre de natureza contratual, será feita através de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, necessariamente precedida de procedimento licitatório.

§2º - A concessão de serviço público e a exploração do terminal urbano com capacidade para linhas de transferência intramunicipal preverá a instalação de pontos de parada cobertos e com acesso a deficientes físicos.

§3° - A concessão dos serviços públicos será outorgada pelo prazo de 20 anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Concedente.

§4º - A concessionária não poderá ceder ou transferir sua concessão ou permissão sem prévia anuência do Poder Concedente.

§5° - As necessidades de expansão dos serviços serão ônus da concessionária, que se obriga a supri-los em todo o limite territorial do município, às suas expensas, na forma do artigo 6°, parágrafo 2°, da Lei Federal 8.987/95."

Artigo 3°. O inciso II, do Artigo 4° da Lei Complementar Municipal n. 359, de 17 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 365, de 22 de abril de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4°. (...)

II - planejamento, operação, manutenção, administração, exploração e gestão de terminal rodoviário urbano intramunicipal com capacidade para linhas de transferência com pontos cobertos e com acesso à deficientes físicos;"

Artigo 4°. O inciso X, do Artigo 7° da Lei Complementar Municipal n. 359, de 17 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 365, de 22 de abril de 2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7°. (...)

X - dar publicidade da outorga da concessão, na forma estabelecida em Lei."

Artigo 5°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 22 de Fevereiro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração